

ANEXO 11-D

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

1. Por um período não superior a 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia aceitará igualmente como prova de origem um «certificado de origem» que indique que os produtos importados na União Europeia cumprem os requisitos de origem estabelecidos na parte III do presente Acordo.
2. O prazo de 3 (três) anos referido no ponto 1 pode ser prorrogado por um período máximo de 2 (dois) anos mediante uma notificação por um Estado do MERCOSUL signatário à União Europeia. Nesse caso, o Anexo 11-E poderá ser aplicado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas nesse Anexo.
3. O Mercosul enviará à Comissão Europeia o formulário e as formalidades do «certificado de origem». Cada Estado do MERCOSUL signatário comunicará à Comissão Europeia a data em que o «certificado de origem» deixará de ser aplicável.